



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Coletiva **0020179-45.2021.5.04.0013**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SIND TRAB EMPRESAS COMUN POSTAL TELEG E SIMILARES DO RS

ADVOGADO: JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACC 0020179-45.2021.5.04.0013

AUTOR: SIND TRAB EMPRESAS COMUN POSTAL TELEG E SIMILARES DO RS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO LIMINAR *EX PARTE*

EM AÇÃO CIVIL COLETIVA

Autos eletrônicos CONCLUSOS, em regime de **PLANTÃO JUDICIÁRIO**.

RICARDO FABRIS DE ABREU, Diretor de Secretaria, 23ª Vara do Trabalho.

Porto Alegre, em 5 de março de 2021 às 20h30min

Vistos, etc.

Ao pedir a atenção de Vossa Excelência para essa notável obra da construção jurídica, afirmo, com profunda convicção e de um modo geral, que, nesta hora dramática que o mundo sofre, a Consolidação constitui um marco venerável na história de nossa civilização, demonstra a vocação brasileira pelo direito e, na escuridão que envolve a humanidade, representa a expressão de uma luz que não se apagou. Apresento a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1943. Alexandre Marcondes Filho. in exposição de motivos da CLT.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS E SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, FRANQUEADAS,

COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS E TERCEIRIZADAS NO ESTADODO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS, ajuíza Ação Civil Coletiva em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Sustenta ser público e notório que o Estado do Rio Grande Sul se encontra em "bandeira preta" sanitária, com os casos de infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19) agravando-se, hospitais lotados, falta de vagas nas UTI's e iminente declaração de situação de *lockdown*.

Acrescenta que, por se tratar de um serviço essencial, os Correios, ECT, parte demandada, seguem com as suas atividades, porém devendo observar o percentual de 50% do efetivo para o desempenho do trabalho, em decorrência da classificação dos municípios com a bandeira vermelha ou preta, como ocorrente.

Ainda, que não está sendo respeitado o percentual estabelecido no decreto, posto que para o cálculo a Ré considera o número total de empregados lotados em determinado local, incluindo erroneamente os trabalhadores que estão afastados em benefício previdenciário, férias, trabalho remoto (à distância) e o pessoal terceirizado, assim descumprindo a Norma no que se refere à circulação de pessoas nos ambientes de trabalho e frustrando a efetiva redução deste percentual, necessária para proteger a vida. Exemplificando a pertinência das suas alegações, junta cópias de ofícios remetidos às unidades POA/CENTRO, CEEE/CENTRO, Sapucaia do Sul, Rio Branco, todos questionando os motivos de se verificar aglomerações de pessoal nesses locais.

Por fim, aduz que além das irregularidades acima apontadas, a Ré está convocando empregados para trabalho extraordinário e aos sábados, de maneira arbitrária e sob coação, como evidencia a escala que instruiu a petição inicial, fato que também contraria o próprio manual de pessoal da empresa, cuja cláusula 7.12 condiciona convocações dessa natureza a casos excepcionais distintos do ora tratado.

Requer, em sede de tutela de urgência, com amparo nos arts. 300 e seguintes do CPC, as seguintes providências deste Juízo:

- 1) o cumprimento do disposto no decreto n.º 55.240/2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, respeitando o percentual de 50% do efetivo de trabalhadores, inclusive o pessoal terceirizado, com respeito ao distância mínimo de 2 metros entre as pessoas, em todos os setores e unidades dos Correios da base representada pelo Sindicato;
- 2) que a Ré se abstenha de realizar transferências ou empréstimos de empregados entre as suas unidades, enquanto perdurar vigência da bandeira vermelha ou preta no Estado do Rio Grande do Sul;

3) que a Ré interrompa enquanto perdurar vigência da bandeira vermelha ou preta no Estado do Rio Grande do Sul, as convocações de horas extras arbitrarias e para trabalho aos sábados, já a partir deste final de semana (6 de março de 2021).

É o breve relatório.

Decido.

Assim estabelece o **Decreto nº. 55.240**, de 10 de maio de 2020: (com grifos)

Art. 1.º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto n.º55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto n.º55.154, de 1.º de abril de 2020.

Art. 2.º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas e medidas sanitárias do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto, com fundamento na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 13. São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumprilas e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, conforme o disposto no art. 15 deste Decreto;

(...)

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, dentre outras medidas cabíveis;

§ 1.º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

A lotação máxima de 50% do pessoal nas agências dos correios está estabelecida no modelo de distanciamento controlado do RS, que pode ser consultado na *internet* no sítio <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/dc-protocolos-bandeira-preta.pdf>.

Vivemos um momento de emergência sanitária mundial, sujeitos que estamos à uma pandemia que apenas no Brasil ceifou a vida de mais de 260 mil pessoas, e que não demonstra sinais de arrefecer. Nesta hora dramática, a parafrasear o Digníssimo Alexandre Marcondes Filho acima citado, é óbvio, para dizer o mínimo, que a demandada, mormente sendo uma empresa de capital público, deve observar rigorosamente os ditames legais afetos às medidas proteção da vida de todos os trabalhadores e do público que utiliza os seus serviços, essenciais ao feitiço legal, de modo que sem mais delongas ,

DEFIRO PARCIALMENTE, liminarmente, o pedido de tutela de urgência, determinando à demandada ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no Estado do Rio Grande do Sul,

1) observe que estejam em atividade presencial, em suas agências, o percentual máximo de 50% do efetivo de trabalhadores, inclusive o pessoal terceirizado, com respeito à distância mínima de 2 metros entre as pessoas, em cada um e todos os setores e unidades dos Correios da base representada pelo Sindicato-Autor. Não deverão ser contabilizados nesse percentual os trabalhadores afastados por qualquer motivo, como férias, licenças e afastamentos previstos em lei;

2) interrompa enquanto perdurar vigência da bandeira vermelha ou preta no Estado do Rio Grande do Sul, as convocações de horas extras arbitrárias e para trabalho aos sábados, já a partir deste final de semana (6-3-2021), por configurar inobservância manual de pessoal da empresa, cuja cláusula 7.12 (fl. 10 da peça inicial) condiciona convocações dessa natureza a casos excepcionais e serviços inadiáveis, condições distintas do caso ora tratado. A pandemia, embora *in genere* excepcionalíssima, não se aplica à espécie normatizada, e a presença de trabalhadores e público nas agências em sábados e em horários ampliados é potencialmente desnecessária, não recomendável e perigosa.

O descumprimento dessas ordens, além das implicações penais atribuíveis aos gerentes das agências em virtude do descumprimento da ordem judicial, implicará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador afetado, valor sequestrável de imediato e reversível à Secretaria da Saúde do Estado do RGS.

Indefiro a determinação "*que a Ré se abstenha de realizar transferências ou empréstimos de funcionários entre as suas unidades, enquanto perdurar vigência da bandeira vermelha ou preta no Estado do Rio Grande do Sul*", por não se tratar *data venia* de matéria afeta à previsão do art. 300 do CPC, e, em tese, conflitar com o art. 13, inciso VIII, do sobredito decreto estadual. Evidentemente, sempre deverão ser observadas as limitações de pessoal (50%) e demais medidas de segurança sanitária acima tratadas.

Dada a urgência, intime-se a parte autora SINTECT/RS por telefone, *e-mail* ou qualquer outro meio disponível. Autorizo o SINTECT/RS "ad hoc" a fazer chegar às agências dos correios no Estado do Rio Grande do Sul o inteiro teor desta decisão, pelas mesmas vias.

CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 05 de março de 2021.

RENATO BARROS FAGUNDES
Juiz Plantonista



Assinado eletronicamente por: RENATO BARROS FAGUNDES - Juntado em: 05/03/2021 22:40:32 - bde5e36
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO:02520619000152
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21030522043208300000093151239?instancia=1>
Número do processo: 0020179-45.2021.5.04.0013
Número do documento: 21030522043208300000093151239